

São, porém, mantidos os cursos complementares, embora deixe de lhes corresponder qualquer grau académico.

Procura-se aumentar a eficiência destes cursos, até agora mais ou menos prejudicados pelo facto de poderem ser frequentados por bacharéis com a informação de 12 e 13 valores, que são alunos simplesmente suficientes. Para se dar elevação aos cursos complementares, para que nêles os professores possam colaborar eficazmente com os estudantes em trabalhos de investigação ou de crítica, devem êles ser reservados àqueles alunos que mostraram maior capacidade e devotado interesse pelo estudo do direito. Estarão neste caso os alunos classificados no curso geral com 14 ou mais valores.

Desde que o curso geral passa a ser habilitação suficiente para todas as carreiras que exigem a formatura em direito, os cursos complementares ficariam condenados a não ter alunos se àqueles que os concluírem não forem atribuídas vantagens que compensem mais um ano de trabalho nas Faculdades.

Por isso se consigna a dispensa, para os que obtiverem nos cursos complementares a classificação mínima de *bom*, dos concursos para a magistratura do Ministério Público, notariado e registo predial, e dos exames para a advocacia. Nada repugna que seja assim: não propriamente porque o programa dos cursos complementares reproduza os programas destes concursos ou exames ou a êles se adapte, mas porque os diplomados com a classificação de *bom* já deram durante o curso provas de capacidade, aproveitamento e interesse pelo estudo do direito, de modo a serem considerados sufficientemente aptos para bem exercerem qualquer daquelas profissões.

Outras vantagens são ainda reconhecidas ao curso complementar de ciências político-económicas, como a que se refere aos lugares de agentes do Ministério Público junto dos tribunais das execuções fiscaes, de juizes destes tribunais, de auditores fiscaes, de juizes do tribunal de 2.^a instância das contribuições e impostos, de magistrados dos tribunais administrativos e dos tribunais do trabalho, bem como a dispensa de provas no concurso para adidos de legação e provimento sem concurso em lugares de 3.^a classe da 1.^a categoria do quadro geral administrativo. Este curso tem vivido com pequeníssima frequência, o que se deve, sem dúvida, ao facto de as leis lhe não attribuírem qualquer utilidade. E, todavia, é de evidente interesse a formação de uma *élite* de pessoas especializadas nos assuntos económicos e políticos em país como o nosso, que as não tem, e nos dias de hoje, em que tanto delas precisa.

Mais algumas alterações contém êste decreto-lei. Mas não é necessário falar delas, pois por si mesmas se justificam.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º e 21.º do decreto n.º 16:044, de 16 de Outubro de 1928, publicado de novo no *Diário do Governo* n.º 248, de 27 do mesmo mês e ano, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º O ensino nas Faculdades de Direito compreende:

a) Um curso geral de cinco anos, constituído pelas disciplinas essenciaes à cultura jurídica;

b) Dois cursos complementares de um ano, destinados principalmente a estimular a iniciativa dos alunos e a aperfeiçoar e especializar a sua formação jurídica.

Art. 3.º As disciplinas do curso geral distribuem-se pelos vários anos, do modo seguinte:

1.º ano

Cadeira de introdução ao estudo do direito.
Cadeira de história do direito romano.
Cadeira de história do direito português.
Cadeira de direito constitucional.

2.º ano

Cadeira de direito administrativo.
Curso de direito internacional público.
Cadeira de direito civil (teoria geral).
Cadeira de economia política.
Curso de direito corporativo.

3.º ano

Curso de economia política.
Cadeira de administração e direito colonial.
Cadeira de finanças.
Curso de direito fiscal.
Cadeira de direito civil (direito das obrigações).

4.º ano

Curso de direito civil (direitos reais).
Curso de direito civil (direitos da família).
Curso de direito civil (sucessões).
Cadeira de direito comercial.
Cadeira de direito processual civil.

5.º ano

Cadeira de direito criminal.
Curso de direito processual criminal.
Curso de direito processual civil.
Cadeira de direito internacional privado.

§ 1.º As cadeiras são anuais e semestrais os cursos.

§ 2.º O 1.º semestre termina em 15 de Fevereiro.

Art. 4.º Haverá um curso complementar de ciências jurídicas e outro de ciências político-económicas, ambos constituídos pelas disciplinas que cada Faculdade designar para um ano lectivo no fim do anterior.

§ único. No curso complementar de ciências jurídicas incluir-se-á sempre uma cadeira de filosofia do direito; e no curso complementar de ciências político-económicas um curso de direito administrativo e outro de direito do trabalho.

Artigo 7.º Poderão inscrever-se em qualquer dos cursos complementares os alunos aprovados no curso geral com a informação final mínima de 14 valores; e, além dêles, poderão inscrever-se no curso complementar de ciências jurídicas os alunos aprovados no 5.º ano com a classificação mínima de 14 valores, e no curso complementar de ciências político-económicas os alunos aprovados com a mesma classificação mínima no 3.º ano.

§ único. Os alunos poderão repetir um dos exames, à sua escolha, para melhoria de classificação.

Art. 8.º O ensino no curso geral é teórico e prático; o primeiro consiste em lições magistrais e conferências; o segundo reveste as formas de exercícios orais e escritos ou de visitas de estudo.

§ 1.º Haverá três aulas teóricas e duas aulas práticas por semana em cada disciplina.

§ 2.º Nos cursos complementares o ensino será livremente organizado por cada Faculdade.

Art. 9.º Poderá haver alunos ordinários, cursando as aulas teóricas e práticas em regime de fre-

quência obrigatória, e alunos voluntários, em regime de liberdade de frequência quanto às lições magistrais, mas obrigados a dois exercícios escritos em cada cadeira e um em cada curso.

§ único. Nos cursos complementares só excepcionalmente poderão inscrever-se alunos voluntários, e por motivos ponderosos, devidamente apreciados em cada caso pela Faculdade; mas esses alunos ficarão obrigados às provas de frequência que lhes forem designadas pelos respectivos professores.

Art. 10.º Os exames finais das disciplinas que constituem o curso geral serão em número de cinco, correspondentes ao conjunto de disciplinas de cada ano, constando de provas escritas e orais e sendo o resultado expresso em valores.

§ 1.º Os alunos voluntários só serão admitidos a exame quando obtenham, pelo menos, a nota de *suficiente* na maioria dos exercícios escritos realizados durante o ano.

§ 2.º Os alunos ordinários prestarão em cada exame duas provas escritas; os alunos voluntários prestarão três.

§ 3.º Consideram-se admitidos às provas orais os candidatos que em metade das provas escritas, sendo par o número destas, ou na maioria, sendo ímpar, obtiverem a classificação mínima de *suficiente*.

§ 4.º Os alunos dos cursos complementares apenas têm de prestar provas orais, mas será obrigatória a apresentação de um trabalho original, elaborado no decurso do ano lectivo sob a direcção de um professor.

Artigo 12.º Os alunos aprovados no curso geral ficarão com o grau de licenciados em direito. A aprovação nos cursos complementares não corresponde qualquer grau académico.

§ único. Não poderá passar-se carta de licenciatura sem que o requerente haja sido aprovado no exame de medicina legal.

Art. 13.º As Faculdades de Direito conferirão o grau de doutor em ciências histórico-jurídicas, em ciências jurídicas e em ciências político-económicas aos diplomados com os cursos complementares que, havendo obtido pelo menos a classificação de 16 valores, forem aprovados no exame de doutoramento.

§ 1.º O conselho da Faculdade, por deliberação de três quartos dos seus membros, poderá considerar o *curriculum vitae* equivalente à classificação mínima exigida neste artigo.

§ 2.º Os candidatos ao doutoramento em ciências histórico-jurídicas deverão ter o curso complementar de ciências jurídicas e aprovação na Faculdade de Letras nas disciplinas de paleografia e diplomática e epigrafia; os candidatos ao doutoramento em ciências jurídicas e em ciências político-económicas deverão ter os respectivos cursos complementares.

Art. 14.º O exame de doutoramento consta das seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, escrita expressamente para esse fim e constituindo um trabalho original sobre matéria das respectivas disciplinas;

b) Três interrogatórios sobre quinze pontos afixados no começo do ano lectivo pela Faculdade, relativamente às cadeiras que fazem parte do respectivo doutoramento.

Art. 15.º Aqueles que tiverem concluído qualquer dos cursos complementares com a classificação mínima de 14 valores serão admitidos sem concurso às carreiras da magistratura do Ministério Público, notariado e registo predial, e sem exame,

e com dispensa de metade do estágio, ao exercício da advocacia.

§ único. Os diplomados com o curso complementar de ciências político-económicas gozarão ainda das seguintes regalias:

a) Poderão ser nomeados, mediante concurso documental, agentes do Ministério Público junto dos tribunais das execuções fiscais e, desde que tenham três anos de bom e efectivo serviço nessa magistratura ou como delegados do Procurador da República, poderão ser nomeados juizes daqueles tribunais e concorrer juntamente com os juizes de direito aos lugares de auditor fiscal, nos termos do artigo 272.º do decreto-lei n.º 31.675, de 22 de Novembro de 1941;

b) Terão preferência na nomeação para juizes do tribunal de 2.ª instância das contribuições e impostos desde que tenham cinco anos de bom e efectivo serviço como auditores fiscais ou juizes dos tribunais das execuções fiscais;

c) Poderão ser nomeados magistrados dos tribunais administrativos e dos tribunais do trabalho, com preferência aos diplomados com o curso complementar de ciências jurídicas e dos licenciados que não possuam outras qualificações;

d) Poderão concorrer a adidos de legação, com dispensa das provas orais e da prova escrita referida no n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 29.511, de 31 de Março de 1939, desde que tenham concluído o curso com a classificação mínima de 14 valores;

e) Poderão ser providos, independentemente de concurso de habilitação, em lugares de 3.ª classe da 1.ª categoria do quadro geral administrativo desde que tenham concluído o curso com a classificação mínima de 14 valores.

Art. 16.º Os licenciados em direito têm acesso a quaisquer lugares ou profissões para que se exige o curso de direito.

Art. 17.º Em igualdade de circunstâncias, quando concorram ao mesmo cargo público, os doutores têm preferência sobre os diplomados com os cursos complementares, estes sobre os licenciados e todos sobre os bacharéis.

§ único. Os diplomados com o curso complementar de ciências jurídicas têm ainda preferência, em igualdade de circunstâncias, sobre os diplomados com o curso complementar de ciências político-económicas, quanto às carreiras da magistratura do Ministério Público, notariado e registo predial.

Artigo 19.º As disciplinas do curso geral agrupam-se pela seguinte forma:

- 1.º grupo — *Ciências históricas*: história do direito romano, história do direito português;
- 2.º grupo — *Ciências económicas*: economia política, direito corporativo, finanças, direito fiscal;
- 3.º grupo — *Ciências políticas*: direito constitucional, direito administrativo, direito internacional público, administração e direito colonial;
- 4.º grupo — *Ciências jurídicas*: introdução ao estudo do direito, direito civil, direito comercial, direito criminal, direito processual civil, direito processual criminal, direito internacional privado.

Artigo 21.º Só poderão concorrer aos lugares de professores extraordinários os doutores em direito por qualquer das Faculdades. Será necessário o doutoramento em ciências histórico-jurídicas para se concorrer ao 1.º grupo, o doutoramento em ciên-

cias político-económicas para se concorrer ao 2.º e ao 3.º e o doutoramento em ciências jurídicas ou o antigo doutoramento em ciências histórico-jurídicas para se concorrer ao 4.º

Art. 2.º O professor catedrático é titular de uma cadeira anual ou de dois cursos semestrais, para o ensino magistral, e terá a seu cargo a direcção dos correspondentes trabalhos práticos e a investigação científica.

Art. 3.º O regime instituído pelo presente decreto-lei aplicar-se-á aos alunos que em 1945-1946 se inscreverem no 1.º ano; os restantes continuarão os seus estudos de harmonia com o regime anteriormente em vigor, não tendo, porém, de satisfazer para a admissão aos cursos complementares, segundo a organização do decreto n.º 16:044, o requisito estabelecido no artigo 7.º do mesmo diploma.

§ 1.º Os bacharéis que tenham feito o curso segundo o decreto n.º 16:044 poderão obter o grau de licenciado mediante a prestação de provas a determinar em regulamento.

§ 2.º Serão definidas em regulamento as condições em que os licenciados em direito, segundo regime anterior ao instituído neste decreto, e que tiverem a informação mínima de 14 valores, poderão frequentar os cursos complementares.

§ 3.º Se os alunos a que se refere a 2.ª parte do corpo dêste artigo não concluírem o curso antes de decorridos três anos sobre o período mínimo em que poderiam fazê-lo, ficarão sujeitos integralmente à nova reforma. Para êste efeito observar-se-ão as equivalências que em regulamento forem determinadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.